



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 38/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

À SMI

**Assunto: Recurso em processo de reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP 209/2018 - Processo SEI 19957.001749/2020-55 RODRIGO TEIXEIRA MENDES x AGORA CTVM S/A**

Sr. Superintendente

1. Trata este processo de recurso movido por RODRIGO TEIXEIRA MENDES ("Reclamante"), no âmbito do Recurso MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à AGORA CTVM S/A ("Reclamada") referente a operações supostamente não autorizadas (Art. 77, inciso I, ICVM 461 "inexecução ou infiel execução de ordens").

### **A. RELATÓRIO**

#### **A.1) Da reclamação**

2. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 08/08/2018, o Reclamante informou que era cliente da Reclamada desde 12/12/2014, através do escritório de agentes autônomos Valuta Invest AAI - de propriedade do agente autônomo Cleber Tiburcio -, e que fora surpreendido ao contatar a Reclamada e ser informado que seus investimentos estavam zerados.

3. Afirmou que só investia em Tesouro Direto, porém várias operações no mercado de ações teriam sido realizadas, de 2015 a 2018, sem sua autorização. Informou que recebia mensalmente informativo, com logotipo da Reclamada, por meio do escritório de agentes autônomos, com os resultados obtidos nas operações que tinham sido realizadas. Entretanto, alegou que nunca recebera extrato ou qualquer informação diretamente da Reclamada.

4. Ademais, afirmou que a Reclamada tinha ciência da atuação fraudulenta do escritório de agentes autônomos de investimentos e que nada fez para que tal prática fosse impedida. Ainda, anexou relatórios de auditoria realizados pela Reclamada e pela BSM no escritório de agentes autônomos Valuta Invest (pags. 123 - 204 doc. 0953343). Porém, alegou que a Reclamada não fiscalizava o referido escritório e que somente foi informado do seu descredenciamento em junho de 2018, sem que fossem informados os motivos.

5. Inicialmente, o Reclamante havia requerido o ressarcimento de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), referentes ao valor aplicado, mais R\$ 7.598,28 (sete mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) referentes aos custos das operações, além do valor referente à rentabilidade do período de 2015 a 2018.

6. Entretanto, em 10.8.2018, por meio do e-mail enviado à BSM, às 9h21 min (Arq. "Adit a Reclam MRP 209.2018", "10.08.2018 09h21" doc. 0953380), o Reclamante requereu a alteração do valor reclamado para R\$ 15.884,74 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), acrescido de rentabilidade que deixou de ser auferida relativa ao período dos prejuízos incorridos desde o ano de 2015.

7. Durante o período em que a BSM estava analisando o presente processo, o Reclamante encaminhou diversos e-mails, para a própria BSM, questionando a respeito do prazo para solução do caso, enviando novas informações (arquivos de extratos, e-mails, declarações, entre outros que estão anexados ao processo) e também questionando a falta de atendimento as suas demandas direcionadas à Reclamada, BSM e B3.

8. Em uma das comunicações, em 26/11/2018, o Reclamante solicitou à BSM que entrasse em contato com a Reclamada para realizarem uma reunião para tentar uma solução amigável (pag. 292 doc. 0953343). Entretanto, a Reclamada recusou e afirmou que não tinha interesse por entender que o Reclamante não tinha qualquer mérito em suas alegações (pag. 302 doc. 0953343).

9. Complementarmente, o Reclamante denunciou Cleber Tiburcio, agente autônomo de investimento na época, de práticas fraudulentas no mercado de capitais, citando seu descredenciamento de mais dois outros intermediários do mercado de valores mobiliários pelos mesmos motivos.

## **A.2) Da resposta da Reclamada**

10. Em 27/08/2018, a BSM comunicou, através de ofício (pag. 98 doc. 0953343), à Reclamada a abertura do processo MRP, solicitou informações a respeito do Reclamante e apresentação de defesa, a respeito das alegações, no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

11. Em comunicação enviada à BSM, em 10/09/2018, a Reclamada enviou resposta ao Ofício recebido com as informações solicitadas e com argumentos a seguir sintetizados (pag. 107 - 115 Doc. 0953343).

12. A Reclamada afirmou que o Reclamante tinha estreito relacionamento com a Valuta Invest AAI e com o seu sócio Cléber Tibúrcio. Alegou que vinha recebendo várias reclamações de clientes que eram atendidos pela Valuta e que afirmaram que o Reclamante atuava como agente de captação. Assim, comunicou o seu entendimento de que o Reclamante atuava como agente autônomo de investimentos de forma irregular, pois não possuía registro para tal atividade.

13. A Reclamada também anexou documentação ao processo para demonstrar que o Reclamante já havia sido sócio de Cléber Tiburcio na empresa CONNECTING VALUE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., a qual era utilizada para fins de treinamento e desenvolvimento profissional.

14. Ademais, informou que identificou em um “blog” uma coluna a respeito de investimentos na qual havia declarações sobre aplicação em Bolsa realizadas pelo Reclamante, fato que contraria as alegações de que ele desconhecia os limites de atuação do agente autônomo de investimentos.

15. Ainda, afirmou que constava no referido blog o endereço de e-mail do Reclamante como “[rodrigo@valuatainvest.com.br](mailto:rodrigo@valuatainvest.com.br)” e os contatos telefônicos eram os mesmos que os registrados pela Valuta Invest AAI.

16. A respeito das alegações do Reclamante, sobre as informações recebidas diretamente do escritório de agentes autônomos, a Reclamada citou cláusulas do contrato de intermediação e o documento de boas vindas que remetiam à Instrução CVM 497 discorrendo sobre o tema e afirmou que não tinha conhecimento de tais documentos. Acrescenta que o Reclamante nunca registrou reclamações sobre a forma de atuação da Reclamada ou da Valuta Invest AAI durante os anos em que ele era cliente.

17. Alegou ainda que o Reclamante poderia ter identificado possíveis discrepâncias nos documentos enviados pela Valuta ao compará-los com as informações recebidas nos ANAs - Aviso de Negociação de Ações - e extratos da B3.

18. A respeito dos relatórios de auditoria apresentados pelo Reclamante (pags. 123 - 204 doc. 0953343), a Reclamada afirma que este fato reafirma a umbilical relação entre o Reclamante e a Valuta, haja vista que referidos relatórios seriam de posse exclusiva da Valuta e da Reclamada.

19. A Reclamada também fez referência a uma declaração apresentada pelo Reclamante (pag. 243 doc. 0953343) na qual o sr. Cleber Tibúrcio, sócio proprietário da Valuta Invest AAI, afirma não haver qualquer vínculo que não fosse comercial entre eles e assume a responsabilidade por todas as operações. A Reclamada levantou dúvidas sobre a credibilidade de tal confissão e afirmou estranhar que, entre vários clientes que não conseguiam encontrar e nem contatar Cleber, o Reclamante conseguira obter dele uma declaração com registro em cartório sobre os fatos tratados no presente MRP. Afirmou que esse fato apenas reforça que o Reclamante e Cléber tinham relacionamento estreito.

20. A Reclamada informou que estava dando ciência aos reguladores sobre as atividades praticadas pela Valuta e seus sócios, inclusive tendo noticiado fatos que demonstram estreito relacionamento do Reclamante com a Valuta e Cleber Tibúrcio, conforme segue:

20.1. Recebeu clientes atendidos pela Valuta em reuniões presenciais e grande parte desses clientes apontaram o Reclamante como o agente captador de clientes em nome da Valuta;

20.2. Após ouvir diversos clientes atendidos pela Valuta, a Corretora constatou que o Reclamante atuava como agente autônomo de investimentos sem ter registro para a atividade;

20.3. Diversos clientes da Reclamada, atendidos pela Valuta, informaram e demonstraram documentalmente que eram atendidos diretamente pelo Reclamante, inclusive por meio de grupos de Whatsapp;

20.4. Referidos clientes informaram que o Reclamante era "responsável

por uma espécie de apresentação da Valuta e dos serviços por ela prestados, e posteriormente, e por ele, eram encaminhados ao Sr. Cleber, sócio da Valuta, que realizava as operações".

21. Afirmou ainda a Reclamada que não se eximiu de suas responsabilidades e rescindiu contrato com a Valuta quando teve ciência de "práticas irregulares adotadas pela Valuta perante seus clientes, não podendo a Corretora ser acusada de negligência". Complementou que está tratando individualmente cada caso de "clientes que foram vítimas da Valuta e de seus prepostos", avaliando as operações realizadas e recompondo eventuais prejuízos sofridos por tais clientes e "tem fortes motivos para crer que o Reclamante não se encontra nesta posição".

22. A Reclamada afirmou que a rescisão contratual com o Reclamante ocorreu dentro das regras contratuais e normativas, com a devida notificação, em razão do levantamento das evidências de envolvimento do Reclamante com as operações fraudulentas, e do "comportamento inaceitável do Reclamante perante os funcionários da Corretora".

23. Por fim, a Reclamada informou que as irregularidades identificadas na Valuta Invest AAI foram comunicadas à CVM, BSM e Ancord e requereu que o pedido do Reclamante fosse considerado totalmente improcedente.

### **A.3) Da decisão da BSM**

24. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no "Relatório de Auditoria – Nº 426/19 de 28/05/2019" elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN (págs. 329 – 378 doc. 0953343), a Superintendência Jurídica – SJUR elaborou seu Parecer (págs. 446 – 489 doc. 0953343).

25. Logo de início, a SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e atestou a tempestividade da reclamação.

26. Em seu Parecer, a SJUR opinou pela improcedência do pedido do Reclamante, assim como foi a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM.

27. Preliminarmente, esclareceu-se que o período de análise do pedido seria restrito aos 18 meses anteriores à data em que foi impetrado na BSM, restringindo-se, portanto, ao período de 8.2.2017 a 8.8.2018, conforme prescreve a Instrução CVM nº 461/2007, em seu artigo 80 (págs. 476 - 477 doc. 0953343).

28. A SJUR afirmou que a controvérsia do pedido residia na existência de ordens para a realização de operações em nome do Reclamante no período tempestivo.

29. Afirmou ainda que "a Reclamada não apresentou a comprovação das ordens prévias às operações executadas em nome do Reclamante (pág. 115 doc. 0953343), solicitadas pela BSM, por meio do Ofício OF/BSM/SJUR/MRP-1013/2018 ("Ofício 1013/2018"). A Reclamada afirmou que a Valuta, mesmo após notificada, não enviou referidas comprovações à Corretora."

30. Discorreu também sobre a obrigação da existência e registro das ordens do investidor previamente à execução das operações, conforme previsto nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM 505. Ressaltou ainda incumbir ao intermediário o ônus da produção da prova nas reclamações ao MRP, com base no artigo 77, inciso I, da Instrução CVM nº 461/2007, ou seja, na hipótese de inexecução ou infiel execução de ordens. Nesse contexto, a verificação da

ausência de registro de ordens atrairia, portanto, presunção de inexistência de ordem do investidor.

31. Entretanto, a BSM contrapôs que a referida presunção é relativa e que pode ser afastada por elementos e indícios que comprovem situação diferente.

32. Para refutar a presunção relativa acima descrita, a SJUR afirmou que os elementos de prova trazidos aos autos deste processo de MRP demonstram que o Reclamante atuava como representante da Valuta, desempenhando atividades de captação de clientes, recomendando estratégias de investimento aos clientes e prestando informações.

33. A SJUR também concluiu que restou comprovado que, após a rescisão contratual entre Valuta e Ágora, o Reclamante também atuou na captação dos clientes da Valuta para a corretora Guide, conforme demonstrado em diálogo apresentado como prova.

34. Complementarmente, a SJUR afirmou que há outros elementos que demonstram a relação profissional do Reclamante com Cleber e com a Valuta. Indicou que na descrição do perfil do Reclamante, como colunista da seção de investimentos do site <https://raquelbaracat.com>, bem como na assinatura dos artigos de sua autoria, publicados no referido site, o e-mail de contato do Reclamante é [rodrigo@valutainvest.com.br](mailto:rodrigo@valutainvest.com.br). (pág. 212 doc 0953343) e que o referido endereço de e-mail também consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral da Valuta Invest, disponível no site da Receita Federal - <http://www.receita.fazenda.gov.br> - (Arq. "Adit a Reclam MRP 209.2018\03.08.2018 11h18" doc. 0953380). Ainda, a SJUR indicou que na Ancord (pág. 221 doc. 0953343), por sua vez, o e-mail de contato da Valuta é o [roteme2003@hotmail.com](mailto:roteme2003@hotmail.com), mesmo endereço indicado na Ficha Cadastral do Reclamante perante à Reclamada (pág.115 doc 0953343) e dos e-mails, juntados pelo Reclamante, de comunicação entre ele e a Reclamada (pag. 93 doc. 0953343 ).

35. A SJUR ainda complementou que em 12.9.2018, o Reclamante juntou documentos ao Processo de MRP, dentre os quais um Relatório de Monitoramento Remoto da Área de Supervisão de Mercados e Certificações, realizado pela Reclamada na Valuta em 2.4.2014. Informou que o referido documento não continha todas as páginas, de modo que a BSM solicitou à Reclamada o seu envio integral. Constatou-se, então, que nas páginas faltantes do referido documento (pag. 212 doc. 0953343), apresentadas pela Reclamada, constavam (i) questionamento à Valuta sobre apresentação do Reclamante em suas próprias redes sociais (Facebook e LinkedIn) como sócio da Valuta e (ii) print de tela do site da CVM que demonstra não ser o Reclamante registrado como agente autônomo de investimentos perante a autarquia. A SJUR também afirmou que a Reclamada ainda apresentou arquivos de áudio contendo gravações de chamadas telefônicas atendidas e realizadas por Rodrigo na Valuta, os quais demonstram que o Reclamante dividia o espaço do escritório da Valuta com Cleber (pág. 297 doc. 0953343).

36. Entretanto, afirma a SJUR que o Reclamante não especificou a atividade exercida por ele na Valuta e não apresentou os documentos aos quais se referiu em uma de suas manifestações: "contratos assinados e com fé pública, além de movimentações contábeis, financeiras e certidões que corroboram com as afirmações".

37. A SJUR informa que outra importante prova trazida ao processo foi que o Reclamante foi sócio de Cleber e de Fernando Antonio Altomani Filho na

Connecting Value Educação e Serviços de Apoio Administrativos Ltda., empresa já extinta, cujo objeto social era exercer atividades de treinamento.

38. Portanto, afirmou a SJUR que, não obstante a manifestação do Reclamante, no presente caso, estão reunidos diversos elementos que indicam, além da ciência das operações e do modus operandi de Cleber e da Valuta, a atuação do Reclamante como representante da Valuta. E que, portanto, é pouco crível a alegação do Reclamante de não autorização e desconhecimento das operações realizadas em seu nome.

39. Tal constatação é corroborada por conversa por meio do aplicativo Whatsapp (doc. 0953400), da qual participavam clientes da Valuta, Cleber e Rodrigo, em que o Reclamante orienta os clientes sobre o meio e o formato para envio de ordens para a Valuta, informando sobre a necessidade de formalização de ordens após 1.5.2018, trinta e cinco dias antes da rescisão contratual entre a Reclamada e a Valuta, que ocorreu em 5.6.2018. O Reclamante, portanto, conhecia a forma de atuação da Valuta até então no que se refere à realização de operações em nome dos clientes, sem ordem prévia expressa.

40. Concluiu que a relação do Reclamante com a Valuta e com Cleber extrapola uma relação entre cliente e agente autônomo de investimentos. Tratando-se de uma relação profissional entre eles, e que, conforme os indícios presentes nos autos, atuavam conjuntamente na Valuta como agentes autônomos de investimentos, devendo, portanto, ser afastado o ressarcimento de eventuais prejuízos daí decorrentes pelo MRP.

41. Adicionalmente, a BSM afirmou que os indícios de infrações que constam nos autos deste Processo de MRP, relacionados à atuação de agente autônomo de investimentos sem registro e credenciamento perante a CVM, realização de operações sem ordem prévia de cliente, confecção e envio de extratos a cliente contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto, serão objeto de apuração em procedimento específico.

42. Face ao exposto, o Diretor de Autorregulação - DAR - da BSM, em 12/02/2019, acompanhou o parecer jurídico da SJUR e decidiu pela improcedência da reclamação apresentada por não configurar hipótese de ressarcimento do MRP, nos termos do art. 77 da ICVM 461.

#### **A.4) Do recurso**

43. No recurso, apresentado tempestivamente em 28/02/2020, o Reclamante reafirmou seu pleito inicial e requereu a reforma da decisão proferida pela BSM. Referiu-se, ainda, ao Relatório de Auditoria realizado pela Superintendência de Auditoria de Negócios do dia 28-05-2019 no qual indica que foi verificado a participação de três pessoas - Cleber Tiburcio, Daniel Oliveira Celante Carneiro e Felipe Frottzheim - "em diversas operações de compra, venda e aluguel de ações pelo sistema de negociação da B3, por meio da sessão Assessor, efetuados pelo agente autônomo de investimentos - preposto Cleber Tiburcio, sócio único da Valuta Invest Agente Autônomo de Investimentos Eireli ME preposto da Ágora CTVM S.A. e pela Mesa de Operações da Ágora CTVM S.A. - operadores Daniel Oliveira Celante Carneiro e Felipe Frottzheim.". Ainda afirma que: "O Perfil de Cliente do Reclamante estava totalmente desconforme com as operações de compra, venda e aluguel de ações, conforme o mesmo Relatório de Auditoria apurou, ou seja, Perfil Moderado e não Arrojado, conforme a Ágora CTVM S.A. quis demonstrar e não obteve sucesso.".

44. Ainda, alegou o Reclamante que o sistema da Reclamada

apresentava falhas operacionais quanto às posições de títulos de renda variável, que a Reclamada enviava extratos de movimentações com informações inexatas e não foi cuidadosa nem zelosa com o Reclamante quanto às operações efetuadas pelo seu preposto e por funcionários.

45. Acrescenta o Reclamante que o Relatório de Auditoria indicaria inadequação entre as operações realizadas em seu nome e o seu perfil de investidor e que isso também comprovaria a prática de churning (giro excessivo de carteira) objetivando gerar comissões para a Reclamada e a Valuta. Afirma então que o Relatório de Auditoria confirma as irregularidades cometidas pela Reclamada.

46. O Reclamante alegou, em conclusão, que a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM foi contrária ao Relatório de Auditoria e acrescentou que as provas apresentadas pela Reclamada não receberam qualquer tipo de perícia e que arquivos em formato digital “são facilmente alteráveis”.

47. O Reclamante também afirmou que “durante o curso do processo de MRP juntou diversos documentos onde é transparente quanto a sua idoneidade e fez várias acusações ao agente autônomo de investimentos Cleber Tibúrcio.”.

48. Ainda alegou que a BSM nunca teve capacidade de julgar o presente processo de MRP, que foi contra o seu próprio Relatório de Auditoria, que não cumpriu o prazo legal de 120 dias para término da demanda, que não informou o Poder Judiciário do processo de MRP, que não indeferiu juntada de provas da Reclamada apresentadas intempestivamente e que aceitou provas digitais que podem ser manipuladas facilmente. Concluiu que foi “um processo viciado e com erros que prejudicam a moral e o financeiro do Reclamante.”

49. Por fim, o Reclamante requereu: “Solicitamos que na análise desse recurso depoimentos sejam tomados e que as provas físicas e obtidas de maneira lícita sejam levadas em consideração em prol do bom andamento do processo.”

50. Assim, o Reclamante veio requerer que a decisão da BSM seja reformada e que ele seja ressarcido pelos valores pleiteados.

## **B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

51. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 30/01/2020 e o recurso foi enviado tempestivamente em 28/02/2020, conforme previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

52. Em uma rápida avaliação inicial, o presente processo pode parecer remeter a outros casos que já foram analisados pela CVM e trataram de situações irregulares como a falta de ordens prévias às operações executadas pelos intermediários. São casos em que se parte de uma presunção relativa de que a não existência de ordens prévias indicaria a não autorização do reclamante/investidor para a realização de determinadas operações no mercado de valores mobiliários e que, em geral, estão devidamente amparadas pela Instrução CVM 461 em seu artigo 77, inciso I: “inexecução ou infiel execução de ordens” e concomitantemente pela Instrução CVM 505 em seus artigos 12, 13, 14 e 15. Além disso, em tese poder-se-ia tratar-se também de algum desvio em relação à Instrução CVM 539, ao se analisar o enquadramento do perfil do investidor em relação aos produtos a ele ofertados ou operações realizadas.

53. É fato que há no processo farta documentação que comprova a irregularidade das operações realizadas em nome do Reclamante, conforme apurado no Relatório de Auditoria e também nas respostas da Reclamada,

relatados nos itens anteriores.

54. Não obstante a ocorrência de tais irregularidades, o que se constatou na presente situação foi a abundância de elementos que descaracterizam totalmente o possível enquadramento do caso como inexecução ou infiel execução de ordens. Foram fartas as provas, de diferentes fontes, incluindo a Reclamada e até mesmo o próprio Reclamante, que comprovam a relação estreita e conflituosa entre o Reclamante e o preposto da Reclamada - Cleber Tiburcio - proprietário do escritório de Agentes Autônomos de Investimentos Valuta Invest. Entre elas:

54.1. conversas mantidas pelo Reclamante com clientes da Valuta, nas quais recomenda estratégias de investimento (doc. 0953400);

54.2. gravações telefônicas em que o Reclamante atende e efetua ligações em nome da Valuta (doc. 0953413);

54.3. prints das redes sociais do Reclamante em que este se identifica como "sócio na Valuta Invest" (Relatório de monitoramento remoto - doc. 0953400);

54.4. *printscreen* do cartão de CNPJ da Valuta, emitido pela Receita Federal, no qual o endereço eletrônico da Valuta é rodrigo@valutainvest.com.br (doc. 0953380);

54.5. *printscreen* de coluna de investimentos assinada pelo Reclamante, cujo e-mail de contato fornecido é rodrigo@valutainvest.com.br (doc. 0953394);

54.6. e-mail do Reclamante cadastrado como contato da Valuta na Associação Nacional de Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias ("Ancord") (doc. 0953409),

54.7. Documento da Receita Federal que comprova que o Reclamante foi sócio de Cleber e de Fernando Antonio Altomani Filho na Connecting Value Educação e Serviços de Apoio Administrativos Ltda., empresa já extinta (doc. 0953380);

54.8. Declaração reconhecida em cartório de Cleber Tibúrcio, sócio proprietário da Valuta Invest AAI, afirmando não haver qualquer vínculo com o Reclamante que não fosse comercial (doc. 0953409).

55. Portanto, conforme apontado pela BSM e comprovado pelas provas trazidas ao processo, o Reclamante tinha ciência do modo de atuação da Valuta Invest AAI e de seu proprietário, com fortes indícios de que ele próprio atuava como agente autônomo de investimentos, mesmo sem ter autorização para isso.

56. Face ao exposto, a reclamação apresentada perde relevância, em relação aos motivos suscitados pelo Reclamante, e mostra uma tentativa de se buscar ressarcimento por causa de um esquema fraudulento no qual havia contribuição do próprio Reclamante.

57. Sobre as alegações do Reclamante de que houve prática de *churning*, verifica-se, pelo Relatório de Auditoria da BSM (item 7. pág. 343 doc. 0953343), que não houve giro excessivo de carteira. O indicador de turnover ratio foi de 6, o indicador de cost-equity foi 5% e a rentabilidade total da carteira foi positiva em 4%.

58. A respeito da solicitação do Reclamante para realização de perícia em provas apresentadas, não é papel desta Autarquia realizar ou solicitar a realização de perícia. Ademais, o Reclamante sequer especificou quais provas consideraria serem ilícitas e que necessitariam de perícia.

59. Ainda sobre as irregularidades apuradas no presente MRP, cumpre informar que já há processo em andamento na SMI para apurar as responsabilidades e, se necessário, aplicar as sanções cabíveis (SEI 19957.007117/2018-81). A situação também é objeto de investigação da BSM e, no âmbito da Ancord, o Conselho de Ética instaurou o processo nº 001/2018 em face da Reclamada (doc. 0953425).

60. Diante do exposto, esta área técnica entende adequada a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM e opina pelo NÃO PROVIMENTO do pedido do Reclamante.

61. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral - SGE



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 15/05/2020, às 22:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 16/05/2020, às 20:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/05/2020, às 22:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código



verificador **0993617** e o código CRC **C19AB885**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*

*[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0993617** and the "Código CRC" **C19AB885**.*

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.001749/2020-55

Documento SEI nº 0993617